



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001131-49.2022.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CAROLINE SILVA GOMES DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA) e ANDREIA DE FREITAS SILVA CHENNOUFI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001131-49.2022.8.26.0704

Comarca: São Paulo - Foro Regional do Butantã - 2ª Vara Cível

Apelante: Caroline Siva Gomes de Araujo e outro

Apelado(a): Metrus - Instituto de Seguridade Social e Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô

Juiz(a): Fernanda Soares Fialdini

Voto nº 36689

APELAÇÃO. Previdência privada. Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Provas acostadas aos autos suficientes ao conhecimento e apreciação da demanda. Magistrado é o destinatário da prova, a quem compete a apreciação da relevância e pertinência de determinada prova. Ainda que se pudesse vislumbrar a utilidade da realização de prova oral para o julgamento da causa, o que evidentemente não é o caso, constituiria apenas elemento, dentre outros, de convicção do D. Magistrado. Não evidente a necessidade de realização de nova prova pericial.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO METRÔ. Ainda que se entenda que o Metrô não tem legitimidade passiva em litígios previdenciários contra o Metrus, a própria autora colocou a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô no polo passivo da demanda. Contraditoriamente, apela para a retirada da referida ré da relação processual, visando afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Venire contra factum proprium. Não acolhimento.

PENSÃO POR MORTE. Dependente, filha do participante, que perde a qualidade de beneficiário ao atingir a maioridade sem ter realizado matrícula em instituição de ensino superior. Perda da qualidade de beneficiária que, por expressa disposição contratual. Não comprovação de que a beneficiária é pessoa com deficiência. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 612/614, que julgou improcedente a ação de restabelecimento de pensão por morte prevista em contrato de previdência privada suplementar mantido com a Metrus, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o que dispõem os §§ 2º e 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autora (fls. 617/633) e sustenta, em síntese, que era beneficiária de pensão por morte do pai (falecido em 07/08/2016) concedida pelo METRUS – Instituto de Seguridade Social. O benefício foi cessado ao completar 24 anos, sob alegação de que ela não preenchia mais os requisitos legais. Aduz que possui deficiência ou impedimento de longo prazo que a incapacita para atividades laborais, sustentada por laudo médico da Justiça Federal (fls. 50/53) atestando incapacidade total e permanente. Aponta que os relatórios médicos (fls. 68/90) e histórico de tratamento contínuo inclui a descrição das crises convulsivas e déficits cognitivos. Argumenta que a Metrus já tinha ciência de sua condição (pedido de isenção de IR em 2017 e reembolsos médicos em 2016).

Insiste que a r. sentença violou direitos materiais e processuais, destacando que sua condição de saúde (deficiência) justifica a manutenção do

benefício além dessa idade. Aduz que a perícia judicial ignorou laudos anteriores (incluindo um da Justiça Federal) e os relatórios médicos que comprovam incapacidade. Aponta que a r. sentença baseou-se apenas na prova pericial, sem esgotar outros meios de prova (como oitiva da recorrente ou nova perícia), importando em cerceamento de defesa. E a perícia focou apenas na condição de estudante, sem avaliar o contexto global de saúde e incapacidade. Destaca que nunca exerceu atividade laboral (comprovado pelo CNIS – fls. 583/584) e enfrenta dificuldades cognitivas (como déficit de memória, organização, etc.).

Ademais, sustenta que a condenação ao pagamento de custas e honorários ao Metrô (patrocinador) é indevida, em razão da publicação do Tema 936 do C. STJ (2018). Além disso, o Metrô não tem legitimidade passiva em litígios previdenciários contra o Metrus.

Por fim, requer a reforma da r. sentença para restabelecer a pensão por morte, reconhecendo a incapacidade da recorrente. Subsidiariamente, requer a anulação da r. sentença por cerceamento de defesa, para que se proceda à realização de audiência para oitiva da recorrente, nova perícia médica complementar. Requer também a improcedência da condenação a custas e honorários em favor do Metrô e a condenação da Metrus ao pagamento de custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da causa.

Recurso tempestivo (fls. 616), não preparado (gratuidade processual concedida às fls. 94/95) e respondido (fls. 637/644).

É o relatório.

Narra a autora que recebia da ré pensão por morte pelo óbito de seu pai Luiz Carlos Gomes de Araújo, até que a ré cessou o pagamento por falta de comprovação de matrícula em curso superior. A autora, porém, afirma ser pessoa com deficiência e seu benefício deve ser restabelecido. Requereu tutela de urgência para o restabelecimento da pensão por morte e indenização por danos morais.

O MM. Juízo *a quo* julgou a ação improcedente.

E a r. sentença não comporta qualquer reparo.

Primeiramente, como é cediço, o direito à prova não é absoluto, pois estas são destinadas ao Juiz, com o intuito de embasar o seu livre convencimento. Assim, compete ao D. Magistrado indeferir a produção de provas que considere desnecessárias ou impertinentes à solução da lide, sem que isso represente prejuízo à defesa. □

Tratando-se de enquadramento em benefício de previdência privada, faz-se necessária a

apresentação de documentos e realização de perícias, não existindo utilidade em prova oral, que apenas teria efeito protelatório. E não se verificou a necessidade de realização de nova perícia médica.

E o julgamento no estado do processo não se constitui, por si só, como decisão que macula o contraditório e a ampla defesa, até porque o MM. Juízo “a quo” fundamentou devidamente suas razões pelas quais entendeu a desnecessidade da dilação probatória para o desate da lide.

E, ainda que se pudesse vislumbrar a utilidade da realização de prova oral para o julgamento da causa — o que evidentemente não é o caso - constituiria apenas elemento, dentre outros, de convicção do D. Magistrado, mormente se a eles não está vinculado, até porque as demais provas coligidas se mostravam, de fato, suficientes ao conhecimento e apreciação da demanda.

Assim, portanto, não há que se falar em nulidade processual pela suposta ocorrência de cerceamento de defesa, conforme sustentado nas razões recursais.

Além disso, ainda que se entenda que o Metrô não tem legitimidade passiva em litígios previdenciários contra o Metrus, foi a própria autora quem colocou a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô

no polo passivo da demanda. Contraditoriamente, apela para retirada da referida ré da relação processual, consequentemente afastando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Portanto, age em evidente *venire contra factum proprium*, não merecendo acolhimento sua insurgência.

No mérito, observa-se que o Regulamento do Plano de Benefícios II da Previdência Complementar estabelece, em seu artigo 133 (fl. 212), que a pensão por morte será concedida aos beneficiários do participante, conforme definido no artigo 9º. Entre esses beneficiários, estão incluídos: (i) filhos solteiros do participante, com idade entre 21 e 24 anos, desde que estejam matriculados em curso oficial reconhecido; (ii) filhos inválidos, independentemente da idade.

No caso em questão, foi demonstrado que a autora sofre de epilepsia desde os cinco anos de idade e mantém tratamento medicamentoso contínuo. No entanto, o laudo pericial (fl. 561) concluiu que ela não apresenta incapacidade para atividades cotidianas nem comprometimento neurológico ou cognitivo que justifique a invalidez. Expressamente o laudo pericial apontou que: *“Não foi encontrado relatório/atestado médico indicando afastamento atual do trabalho e/ou estudo. No exame clínico não foi determinada a presença de sinais objetivos de comprometimento neurológico e/ou cognitivo. Por isso, não foi caracterizada incapacidade para as atividades*

de vida diária”.

Ademais, observa-se às fls. 560 do laudo pericial a seguinte avaliação geral da paciente:

EXAME

PSÍQUICO

Consciência e orientação: consciente, orientação temporo-espacial preservada.

Percepção: órgãos dos sentidos sem déficits.

Atenção: espontânea e solicitada, normal.

Memória: qualitativa e quantitativa, normal.

Nível de inteligência: bom.

Pensamento: de curso normal.

Imaginação, juízo e raciocínio: de acordo com o nível de inteligência e cultura.

Funções afetivas e volitivas: normais.

EXAME

FÍSICO GERAL

Bom estado geral, normocorada, hidratada e eupneica.

*Marcha em
atitude normal.*

*Relação
normal dos segmentos corporais.*

*Sem sinais
de déficits motores.*

O laudo também responde, às fls.

561, que:

RESPOSTAS

AOS QUESITOS

MM(a). Juiz(a)

*Não foram
encontrados quesitos.*

Requerente

(Fls. 341/342)

*1) É
portadora de doença.*

*1.1) Não. Não
foi evidenciada sequela e não foi
caracterizada incapacidade para as
atividades de
vida diária.*

Por essas razões, outra não poderia ser a conclusão assentada em Primeiro Grau que, por seus bem lançados fundamentos, julgou improcedentes os pedidos inaugurais.

Por fim, “*de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os*

seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso da autora majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% do valor dado a causa, atualizado.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.